



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **4/5/2021**

136 TC-005154.989.19-8 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Iracemópolis

Exercício: 2019.

Presidente: William Ricardo Mantz.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,25%
Folha de pagamento (até 70%):	55,75%
Pessoal (até 6,00%):	2,31%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Iracemópolis**, referentes ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.3 Controle interno

Apesar de o controle interno não efetuar nenhum apontamento nas áreas da Câmara Municipal de Iracemópolis, constatamos diversas ocorrências;

B.1.1 Repasses financeiros recebidos e devolvidos

- orçamento superestimado;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- *déficit* do Resultado Econômico, podendo configurar dificuldades no planejamento orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência do saldo do Resultado Econômico do exercício de 2019, entre o apresentado pela fiscalizada e o demonstrado no Sistema Audesp;

B.5.2.1. Limitação com base nos subsídios do deputado estadual (ART. 29, VI, Constituição Federal)

B.5.2.1.2 Presidente da Câmara

- O Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis percebeu o montante de R\$ 2.683,62 a maior, descumprindo o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

- A fiscalizada informou que não houve despesas por meio de Convite, no entanto, o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas de 2019 do Sistema Audesp demonstra que ocorreram despesas por meio de Convite no montante de R\$ 7.911,87;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

Notificado, o responsável e a Câmara Municipal juntaram aos autos alegações de defesa.

No que tange aos subsídios do Presidente da Câmara, foram apresentadas justificativas indicando que, apesar da revisão geral anual ter ocasionado vencimentos brutos acima do limite, considerando-se a limitação do subsídio do Deputado Estadual, os vencimentos líquidos foram adequados. Consta, das fichas financeiras, o redutor de R\$ 243,97 por mês, exatamente o montante apontado a maior. Esse redutor teria sido ignorado pela fiscalização.

Ao final, as defesas pugnaram pela aprovação das Contas.

Manifestando-se nos autos, o **d. MPC** entendeu que não constou, na conclusão, questão referente à concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, em possível ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, que poderia impactar negativamente no julgamento das presentes contas. Considerando, portanto, que não foi concedido, ao responsável, o direito de se pronunciar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

especificamente a respeito do aspecto em comento, pugnou pelo seu acionamento, para, querendo, apresentar alegações.

Acolhida a proposta de diligência, foram apresentadas **justificativas complementares**.

Nelas, defendeu-se que não há impedimentos para a concessão de revisão geral anual e que a Constituição Federal veda apenas a vinculação de qualquer espécie remuneratória, mas não a revisão anual de subsídios, expressamente prevista e autorizada pelo inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna.

Por fim, argumentou-se que a revisão anual não tem por objetivo aumentar, a outro patamar, o valor do subsídio, mas tão somente reajustá-lo (revisá-lo) com a finalidade única de conservar o seu poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário.

Manifestando-se novamente nos autos, **o d. MPC** opinou pela **irregularidade** das Contas **pelos seguintes motivos, em síntese:**

- ausência de efetividade do controle interno;
- previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo;
- indevida concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, em afronta ao princípio da anterioridade.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Contas anteriores:

- 2018 – TC-004813/989/18 – regulares com recomendações;
- 2017 – TC-005768/989/16 – regulares com recomendações; e
- 2016 – TC-004758/989/16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005154.989.19-8

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,25%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (55,75%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,31%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal. Quanto ao montante a maior que o Presidente da Câmara teria recebido, as justificativas foram hábeis em demonstrar que os pagamentos deram-se no limite determinado pelos dispositivos constitucionais acima expostos. Documentos juntados no evento 58 dos autos (Docs. 04, 05 e 06), como holerites, fichas financeiras e depósitos bancários, comprovam a presença do redutor que adequou o subsídio ao limite.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, a respeito da RGA, oportuno frisar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. No caso em análise, não consta ofensa a qualquer desses requisitos.

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: “O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**” (grifos nossos). E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos” disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

“O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. **A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)”.

Quanto ao apontamento de superestimativa de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência. Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, **importante advertir que a caracterização de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.**

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Iracemápolis**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- observe o atendimento dos requisitos legais no que se refere ao planejamento de programas e ações do Legislativo;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.